

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

.....
c) fiscalizar exclusivamente o exercício do profissional farmacêutico, punindo as infrações éticas, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

.....
Parágrafo único. A competência de fiscalização dos Conselhos é restrita à atuação do profissional farmacêutico, sendo limitada à análise de regularidade de inscrição profissional e disciplinar do farmacêutico para fins de cumprimento do inciso I do art. 6º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, vedada a fiscalização do estabelecimento comercial que necessite da presença de profissional farmacêutico.” (NR)

“Art. 24. As empresas que explorem atividade de comércio de produtos farmacêuticos que exija a presença física ou remota de profissional farmacêutico exigirão deste a comprovação de inscrição válida perante o Conselho Regional, nos termos dos arts. 13 a 20 desta Lei.” (NR).

“Art.25.

Parágrafo único. O valor das taxas de fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas cobradas pelos Conselhos não poderá ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais), reajustável de acordo com o

Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.” (NR)

“Art. 28. O poder de punir disciplinarmente o profissional farmacêutico compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu.” (NR)

“Art.30 -

II – de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e, principalmente, a condição econômica, no valor máximo de dez por cento do valor da anuidade;

§ 3º É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Farmácia editar quaisquer normas, deliberações e afins, que instituem deveres ou obrigações aos estabelecimentos farmacêuticos.

§ 4º Com exceção do farmacêutico responsável técnico (RT) para aquele estabelecimento, os demais farmacêuticos poderão exercer a atividade em quaisquer filiais da empresa em que são empregados, independente de declaração de ingresso contendo horários de trabalho, sempre cumprindo a legislação trabalhista vigente.

§ 5º A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável, vedada a exigência de qualquer outro tipo de documento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São incontáveis os abusos praticados pelos Conselhos Regionais de Farmácia na fiscalização de empresas e estabelecimentos do setor, muitos dos quais se viram forçados a encerrar suas atividades. Os desmandos dos fiscais que, sem qualquer razoabilidade, aplicam indiscriminadamente multas de valores extorsivos atende meramente à sanha arrecadatária da corporação.

A missão precípua das entidades de fiscalização do exercício de profissão regulamentada consiste em proteger a população dos danos causados pelos maus profissionais. Todavia, os membros dos conselhos profissionais frequentemente ignoram aquela finalidade e buscam exclusivamente arrecadar recursos para financiar benesses e privilégios assegurados aos próprios conselheiros.

Impõe-se, portanto, restringir a atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia à fiscalização dos farmacêuticos, reservando a fiscalização das empresas e estabelecimentos aos órgãos competentes. É este o intuito do presente projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA